



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



236ª Sessão

Recurso nº 6901

Processo Susep nº 15414.005539/2012-11

**RECORRENTE:** C.V. CLUBE (NOVA DENOMINAÇÃO DE CABURÉ VIDA CLUBE DE SEGUROS LTDA.)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Não discriminar no instrumento de cobrança o valor do prêmio do Seguro de Vida em Grupo. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 11.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c inciso IV do art. 3º e 7º da Resolução CNSP nº 107/2004.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 6062/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso do C.V.Clube ( nova denominação de Caburé Vida Clube de Seguros Ltda.).

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de dezembro de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

127  
RC

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP N° 15414.005539/2012-11**

**Processo CRSNSP N° 6901**

**Recorrente: Caburé Vida Clube de Seguros**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face da Caburé Vida Clube de Seguros, por não discriminar no instrumento de cobrança o valor do prêmio de seguro de Vida em Grupo. A infração foi apurada no processo de Denúncia realizada pela Segurada em face da Metropolitan Life Seguros e Previdência S/A, pelo fato de a Seguradora aumentar o valor da mensalidade, sem aumentar, respectivamente, o valor do capital segurado.

Intimada às fls. 30, a Caburé apresentou sua defesa às fls. 56/66, argumentando inicialmente que a carta de esclarecimento, que embasou o Agente para a instauração da demanda é da corretora de seguros, enquanto quem esta recebendo a punição é a estipulante que sequer teve oportunidade de se manifestar.

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que a diferença do valor do prêmio indicado pela Seguradora Metropolitan Life e o desconto da conta corrente da segurada, se referia a uma cesta de benefícios que a mesma dispunha junto a prestadores de serviços. Alega, outrossim, que no certificado individual encaminhado anualmente aos segurados continha a descriminação dos valores dos prêmios e benefícios, sendo o suficiente para que a segurada tivesse ciência do valor do desconto.

Em parecer técnico ofertado às fls. 74/76, o DEFIS/CGJUL, apurando diferença entre o valor apresentado pela Seguradora e os constantes nos extratos da Segurada, bem como por entender que o certificado individual não é o instrumento de cobrança, opina pela subsistência da Representação, posicionamento igualmente seguido pela PRGER às 77/79.

Termo de Julgamento de fls. 84, o Coordenador Geral da Coordenação-

128  
PC

Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a sanção de multa pecuniária no valor de R\$11.000,00, prevista na alínea "b", do inciso II do art. 13 da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a agravante prevista no IV, do art. 52 da referida Resolução.

A Seguradora interpôs tempestivamente Recurso de fls. 88/98, ratificando os argumentos de defesa, e postulando pela concessão das atenuantes do art. 53 da Resolução do CNSP nº 60/01.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls.117/118.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2016.

  
Marco Aurélio Moreira Alves  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.005539/2012-11

Processo CRSNSP Nº 6901

**Recorrente: Caburé Vida Clube de Seguros**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves**

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente quanto a alegação da Recorrente de que não teve a oportunidade de se manifestar quanto a conduta imputada, tendo em vista que a Corretora de Seguros foi intimada para apresentar a documentação em seu lugar (Estipulante), cabe ressaltar, que o DIFIS na proposta de intimação de fls. 25/27, esclarece que “*com base nos documentos acostados aos autos não é possível apurar qual a relação existente entre Caburé Vida Clube de Seguros e C.C.S. – Corretora de Seguros Ltda, bem como se a referida Corretora atua como estipulante*”.

Constatou ainda que a Recorrente foi intimada às fls. 30 em 26/12/2012, sendo protocolada a defesa em 28/01/2013 conforme fls. 56, razão pela qual não há que se falar em nulidade ou ilegitimidade da Recorrente, até porque a decisão de 1ª Instância foi proferida em 30/10/2014.

Quanto ao mérito, observo que esta representação originou-se do processo SUSEP nº 15414.200107/2011-22, ao ser constatado a época pela Autarquia que não constava no instrumento de cobrança a discriminação do prêmio do seguro de vida coletivo.

A Recorrente, na qualidade de estipulante contratou apólice de seguro de vida coletivo com a Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, cuja forma de pagamento avençada com o segurado para o adimplemento do contrato era através do débito em conta corrente (Cláusula 6 das Condições Particulares – fls. 10).

A Autarquia entendeu que o débito em conta corrente não atenderia as exigências normativas, pois não vinha discriminado no extrato de conta corrente, interpretado como “*instrumento de cobrança*”, o valor exato do prêmio de seguro, conforme orienta o § 2º do artigo 7º da Resolução CNSP nº 107/04 que revogou a Resolução CNSP nº 041/2000.

Todavia, muito embora o artigo 7º da Resolução CNSP nº 107/2004 estabeleça as condições que devam constar no “*instrumento de cobrança*” consoante os incisos III e IV do dispositivo, em momento algum o normativo define o que seria “*instrumento de cobrança*”, qual a sua natureza e quais os documentos poderiam ser considerados como “*instrumento de cobrança*”.

O fato é que o extrato de conta corrente bancária é um relatório contendo informações sobre o movimento e o saldo de uma conta corrente bancária do cliente correntista, em momento algum pode ser configurado como um *"instrumento de cobrança"* como quer interpretar a Autarquia, pois a norma é omissa e não o definiu como tal, logo, não está sujeito ao disposto na parte final do § 2º do Art. 7º da Resolução CNSP nº 107/2004.

Salienta-se que os débitos realizados na conta corrente do segurado foram efetivados mediante sua expressa autorização, o que comprova a regularidade destes. E ainda, a Circular SUSEP nº 418/2011 obriga em seus artigos 31 e 32 as Seguradoras a fornecerem anualmente as informações de maneira discriminada referente aos benefícios contratados pelo segurado, não havendo nenhuma indicação de que tal discriminação deve ser através da forma de pagamento escolhida, no caso em tela, débito em conta corrente bancária, e, por conseguinte, o extrato da referida conta corrente bancária.

A Estipulante tinha um canal para realizar o débito em conta corrente destinado a prêmio de seguros, e foi este o por ela utilizado, sendo que o Banco não disponibilizou outro, ou ainda a possibilidade de acrescentar informações na linha específica, como por exemplo, o desmembramento dos valores cobrados. Nota-se, que em nenhum momento o extrato bancário do segurado é intitulado ou reconhecido como *"instrumento de cobrança"*, mas sim um demonstrativo pessoal com informações sobre a movimentação financeira em sua conta corrente bancária.

Assim, considerar extrato bancário como um *"instrumento de cobrança"* é conceituar uma definição que a Resolução CNSP nº 107/2004 não o fez.

Ademais, o Contrato de fls. 09/12 dos autos, notadamente às fls. 10, nos itens 04 e 06 define as coberturas, capital segurado e os prêmios, respectivamente, assim como o Certificado do Seguro, sendo certo que o contrato tem força executiva e instrumento de cobrança.

Importante frisar mais uma vez que o código utilizado para identificar o motivo do débito no extrato de conta corrente bancária do segurado atende ao disposto no inciso IV do art. 3º da Resolução CNSP nº 107/04, pois a rubrica é específica da Estipulante, o valor do prêmio é informado e a finalidade discriminada – “Seguros”.

Considerando ainda que a vontade das Consignatárias (Estipulante/Seguradora) não tem prevalência sobre demais entes, tais como bancos, ao ponto de obrigar-los a conceder canal de desconto específico para cada contrato de seguro subscrito com a mesma seguradora; ou a individualização e discriminação entre o nome da Estipulante e a Seguradora, e, por conseguinte interpretar os extratos de conta corrente bancária do cliente segurado como *"instrumento de cobrança"* e exigir a regra prevista nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Resolução CNSP nº 107/2004, torna-se inexistente o dispositivo, e, por extensão, maléfico para o mercado securitário.

Por analogia, ressalta que em casos semelhantes, foram instaurados processos administrativos em face de Entidades de Previdência/Seguradoras, por não terem discriminados os valores dos prêmios dos seguros nos contracheques dos servidores públicos, este Egrégio Conselho deu provimento aos recursos, por concluírem que os contracheques não podem ser considerados um *"instrumento de cobrança"* – Recurso nº 5009 – processo SUSEP nº 15414.200241/2006-66 e 6027 – processo SUSEP nº 15414.200215/2004-76, da mesma forma, o extrato da conta corrente bancária também não pode ser considerado como um *"instrumento de cobrança"*.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O



no sentido de conhecer do Recurso, e dar provimento ao mesmo pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016.

*Marco Aurélio Moreira Alves*  
Marco Aurélio Moreira Alves  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

